



MENSAGEM N.º 146/2023

Manaus, 11 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA os artigos 185 e 197 da Lei Estadual n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que ‘DISPÕE sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL’, na forma que especifica.”**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados objetiva valorizar os servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas lotados em Municípios mais remotos, através de critérios objetivos para concessão de auxílio moradia e ajuda de custo aos Policiais Cíveis.

O auxílio-moradia, como o próprio nome já define, é uma vantagem de natureza indenizatória, paga ao servidor que passar a ter exercício em outro Município, com a finalidade de assegurar àquele servidor o custeio das despesas com a nova moradia, no caso de não haver naquele Município residência oficial ou outro imóvel cedido pelo poder público, ou, em havendo tal imóvel, para custear as despesas necessárias à sua manutenção. Trata-se de uma vantagem, de um adendo pago ao servidor para custear essas despesas, desde que preenchidos os requisitos impostos pela Lei.

Atualmente, o auxílio moradia é concedido num percentual fixo para cada carreira, independentemente do Município de lotação, especificamente de 15% (quinze por cento) para Delegados e Comissários, 20% (vinte por cento) para Peritos e 30% (trinta por cento) para Investigadores e Escrivães.

Contudo, diante da dimensão continental de nosso Estado, tão conhecida por V. Exas., referido critério mostra-se inadequado, vez que nossas

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



peculiaridades geográficas diferenciam a realidade e as dificuldades de acesso aos nossos Municípios, de forma que os mais remotos acarretam o dispêndio.

Destarte, conclui-se que o pagamento igualitário por carreira, ignorando a localização e o acesso ao município de lotação, não observa a real necessidade de tal medida indenizatória, tampouco ao interesse público das populações dos interiores mais longínquos, podendo inclusive violar os princípios da isonomia e da finalidade.

Através dos critérios ora apresentados, tomando por base a distância e a dificuldade de acesso ao município de lotação como critério básico para definição do percentual de auxílio moradia, busca-se melhor adaptar a norma legal aos preceitos constitucionais e sua submissão aos interesses dos cidadãos de nosso interior.

Ainda com foco no maior cliente da Polícia Civil e de todos os Órgãos e Poderes Públicos, nossa população, observa-se que a ajuda de custo nos moldes atuais gera um anseio por constantes mudanças de lotação, visto que a cada alteração de sede efetivada após 90 (noventa) dias, pode o Policial Civil receber uma indenização para subsidiar a mudança. Esse prazo sequer permite amplo domínio da realidade local, impondo que esse anseio por novas e constantes mudanças, nocivo para os locais, seja neutralizado, razão por que se propõe alteração do prazo de 90 (noventa) para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Ressalta-se que nenhuma das mudanças ora propostas implica em violação à irredutibilidade remuneratória, pois, em ambas tem meramente natureza remuneratória, dependendo de fato gerador externo e alheio aos vencimentos da carreira

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências em relação à presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame **em regime de urgência** e aprovação do presente Projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para renovar, a Vossas Excelências, as expressões do meu elevado apreço e respeito.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

/2023

ALTERA os artigos 185 e 197 da Lei Estadual n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, que “**DISPÕE** sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas - **ESTATUTO DO POLICIAL CIVIL**”, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º A Lei n.º 2.271, de 10 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração do *caput* e do inciso I do artigo 185, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. O policial civil terá direito à percepção de ajuda de custo, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração de um mês, quando:

I - entrar em exercício no Município do Interior para o qual tenha sido designado por tempo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

.....”

II – alteração do *caput* e dos incisos I, II e III do artigo 197, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197. O policial civil com exercício no interior do Estado por tempo superior a 30 (trinta) dias, em Município onde não houver residência oficial ou outro imóvel cedido pelo poder público para fins residenciais, fará jus a Auxílio-Moradia, correspondente aos seguintes percentuais, de acordo com a nova lotação:

I - Autazes, Careiro Castanho, Careiro da Várzea, Iranduba, Itacoatiara, Manacapuru, Manaquiri, Novo Airão, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva e Silves: 10% (dez por cento);

II - Alvarães, Anamã, Anori, Apuí, Barcelos, Barreirinha, Beruri, Boa Vista do Ramos, Borba, Caapiranga, Coari, Codajás, Humaitá, Itapiranga, Manicoré, Maués, Nhamundá, Novo Aripuanã, Nova Olinda do Norte, Parintins, São Sebastião do Uatumã, Tefé, Uarini, Urucará, Urucurituba: 20% (vinte por cento);

III - Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Boca do Acre, Canutama, Carauari, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Ipixuna, Itamarati, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Marã, Pauini, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Tapauá, Tonantins: 30% (trinta por cento)”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2023.10000.00000.9.062575
Data 12/12/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.062575

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 12/12/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.062575
Data 12/12/2023



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.062575

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 12/12/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA